



Acórdão 01415/2020-5 - Plenário

Processo: 04490/2020-2

Classificação: Pedido de Revisão

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: Cidadão, ADEMIR FERREIRA DA CRUZ, EDUARDO JOSE RIBEIRO, MARLETI MOCELIN, ANTONICO GOTTARDO, JOSE WILSON ALMEIDA HUDSON

Requerente: ALSIR MONTEIRO DA COSTA

Procuradores: ANDERSON GONCALVES LOUREIRO (OAB: 5902-ES), JULIANA CAUS LOUREIRO PIUMBIM (CPF: 072.419.547-50)

**PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CONHECER –
INDEFERIR PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo Sr. Alsir Monteiro da Costa, que exerceu o cargo de Diretor Financeiro da Companhia de Melhoramento Urbano de Guarapari (CODEG) no exercício de 2005, em face do **Acórdão TC 235/2018-3**, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do Processo TC 1751/2006-1, que julgou irregulares as contas do ora peticionante e condenou-o, solidariamente, ao ressarcimento do valor equivalente a 111.005,01 VRTE, conforme se pode visualizar no seguinte excerto da parte dispositiva do referido julgado:

1. ACÓRDÃO TC- 235/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

1.3. Julgar IRREGULARES as contas dos senhores Ademir Ferreira da Cruz e Alsir Monteiro da Costa – Diretores da CODEG – na administração da CODEG no exercício de 2005, pela prática de atos ilegais descritos nos itens 1.1, 1.3 a 1.9, 1.14, 1.15, 1.19 a 1.21 acima, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” da Lei Complementar 621/2012; e nos itens 1.10, 1.11, 1.12, 1.13 e 1.22, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, **condenando-o ao ressarcimento no valor de 111.005,01 VRTE ao cofres da CODEG, em solidariedade entre si e com o senhor Eduardo José Ribeiro;**

[...]

1.7 Declarar a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis, na forma do art. 71, § 2º, I12, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 373 do RITCEES, quanto aos fatos irregulares a eles atribuídas nesses autos.

Encaminhados os autos à área técnica para análise e instrução, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas informou, inicialmente, que o Acórdão TC 235/2018-Primeira Câmara reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, razão pela qual não foram impostas sanções aos responsáveis, tal como a penalidade de multa.

Prosseguindo na análise, foi elaborada a Instrução Técnica de Pedido de Revisão 27/2020-5, propondo o não conhecimento do Pedido de Revisão por verificar o seguinte:

- as teses nele aventadas não guardam pertinência com as hipóteses de admissibilidade, relativas à fundamentação, taxativamente previstas no art. 171, incisos I ao IV, da LC 621/2012);
- não atende ao requisito obrigatório previsto no inciso VI do art. 423 do RITCEES, haja vista que não foi carreada qualquer documentação de suporte, em manifesto contrassenso à alegação do peticionante de que a fundamentação do expediente estaria baseada em “documento novo”;

Opinou ainda aquele núcleo pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão.

Tal posicionamento foi compartilhado pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer 3455/2020-3, da lavra do ilustre Procurador Heron Carlos gomes de Oliveira.

Após, vieram os autos conclusos para este Gabinete.

II - DOS PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE REVISÃO:

Inicialmente, importante destacar que a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da capacidade da parte, do interesse recursal, da legitimidade processual, assim como do cabimento do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

No presente caso, analisando as condições de admissibilidade do Pedido de Revisão, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

II.1 – Tempestividade

Nos termos do Despacho 32109/2020-6 (Evento 04), da Secretaria Geral das Sessões – SGS, verifica-se que o Acórdão TC 235/2018-3 - Primeira Câmara transitou em julgado em 11/09/2018. Assim, tendo sido o Pedido de Revisão protocolizado em 10/09/2020, tem-se que não se operou o transcurso do prazo de dois anos de que trata o *caput* do artigo 171 da LC 621/2012 (LOTCEES), de forma que o presente pleito é tempestivo.

II-2 Admissibilidade

Ainda em sede de admissibilidade, imperioso ressaltar que o art. 171 e incisos da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), além de enfatizar que o Pedido de Revisão detém natureza jurídica similar à da ação rescisória, estabelece o seu objeto e as hipóteses de cabimento, senão vejamos:

Art. 171. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em evidente violação literal de lei;

III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso dos autos, apesar do recurso cumprir a legitimidade (pois formulado pela parte interessada) e ser tempestivo (eis que não se operou o transcurso do prazo de dois anos previsto no *caput* do art. 171 da LC nº 621/2012), ele esbarra exatamente no descumprimento dos requisitos que alicerçam a propositura do

pedido de revisão, quais sejam: em erro de cálculo nas contas (inciso I); em evidente violação literal de lei (inciso II); em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido (inciso III) e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (inciso IV).

Isso porque, como frisado pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, no presente caso se verifica na simples leitura da peça inicial que as teses aventadas pelo Sr. Alsir Monteiro da Costa, não se enquadram em qualquer das hipóteses taxativamente previstas nos incisos I ao IV do art. 171 da Lei Complementar nº 621/2012.

Neste sentido, sobre o assunto trazido à colação, observo que a área técnica deste Tribunal foi efetiva em sua análise, conforme delineado na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 27/2020-5, nos seguintes termos:

Na peça inicial o peticionante expõe que o presente Pedido de Revisão estaria fundado em “documentos novos com eficácia sobre a prova produzida” os quais “[...] o autor não pôde fazer uso [...]”, hipótese esta que, em princípio, encontraria albergue no inciso IV, do art. 171, da LC 621/2012.

Entretanto, **muito embora o peticionante alegue que o seu Pedido de Revisão estaria baseado em documentos novos, observa-se que não juntou o documento ou os documentos que teriam, em tese, eficácia sobre a prova produzida nos autos do Processo TC 1751/2006. De se registrar, para melhor clareza, que o peticionante não carreou qualquer documento em suporte à sua peça inicial, inobstante tenha fundado o seu Pedido de Revisão em alegado documento novo.**

Aliás, da leitura da peça inicial, verifica-se que o peticionante sequer nomeia qual seria o alegado documento novo que teria o condão de rescindir o Acórdão TC 235/2018-Primeira Câmara, fazendo apenas menção, de modo indireto, ao “Estatuto da Codeg – 2013” que, evidentemente, ainda que houvesse sido carreado aos autos, não teria qualquer efeito rescisório, ante a impossibilidade fática de retroagir ao exercício de 2005, ao qual se refere o julgado que se visa rescindir.

Outrossim, evidencia-se, nas teses veiculadas, que o peticionante, longe de enquadrar o seu Pedido de Revisão nas hipóteses legais de cabimento definidas no art. 171, incisos I ao IV, da LC 621/2012, procura, em verdade, a rediscussão meritória baseada no mero inconformismo com o jugado que lhe foi desfavorável, trazendo, para tanto, alegações referentes à prescrição; à individualização da pena (sic) e à responsabilização.

Quanto a estas duas últimas temáticas, em apertada síntese, colhe-se que o peticionante almeja o afastamento da condenação ao ressarcimento solidário, que lhe foi imposto, mediante a reanálise de sua responsabilidade nos atos reconhecidos por irregulares e que lhe foram imputados no Acórdão TC 235/2018-Primeira Câmara, olvidando-se que tal pretensão, além de não encontrar guarida nas hipóteses taxativas de cabimento do art. 171, I ao IV, LC 621/2012, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que, em se tratando de Pedido de Revisão, é expressamente vedado conforme dicção do § 9º do artigo 421 do RITCEES:

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

[...]

§ 9º Em pedido de revisão, é vedado o reexame de provas já produzidas nos autos.

No que diz respeito, especificamente, à alegação de prescrição, nota-se que o peticionante pretende o seu reconhecimento em relação ao ressarcimento solidário, ao qual foi condenado no Acórdão TC 235/2018-Primeira Câmara, aludindo, em sustento, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886, que fixou, para o Tema 899 de Repercussão Geral, tese no sentido de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Ocorre, entretanto, que **o acórdão, emitido pelo Pretório Excelso, ainda não transitou em julgado**, sendo que, no momento, encontra-se impugnado por recurso de embargos de declaração interposto¹ pela União e onde se requer, dentre outros pleitos integrativos, a modulação dos efeitos da decisão “[...] conferindo-lhe eficácia prospectiva, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão embargado”.

Ainda a respeito do **acórdão emitido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886**, tem-se que, além da tese nele fixada não deter caráter de definitividade, face à inoccorrência do trânsito em julgado, **observa-se, de seu teor, que a prescribibilidade nele reconhecida diz respeito à fase de execução judicial fundada em acórdão proferido por Tribunal de Contas e não à fase do processo administrativo desenvolvido pelas Cortes de Contas** no desempenho de sua atividade constitucional de controle.

Equivale dizer que a tese firmada pelo STF para o Tema 899 de Repercussão Geral não alcança o processo de controle externo ou, em outras palavras, a fase procedimental interna dos Tribunais de Contas na qual se apure a existência de dano ao erário cujo ressarcimento venha a ser imposto por decisão da Corte de Contas. Depreende-se do julgado da Corte Suprema que **apenas a fase de execução judicial da decisão condenatória emitida por Tribunal de Contas** (que, lembre-se, não possui auto executividade, ou seja, não executa seus próprios julgados) **estaria sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos**

¹Vide andamento do RE 636.886 em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>>. Acesso em 15 out. 2020.

estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). **Conferindo esta interpretação** ao que ficou assentado, pelo Pretório Excelso, no multicitado RE 636.886, **vem decidindo o E. Tribunal de Contas da União:**

Acórdão 2018/2020-Plenário

Data da Sessão: 05/08/2020

Enunciado:

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

Excerto:

Voto:

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 3.319/2014-TCU-Plenário (TC 008.967/2007-2) , com o objetivo de apurar superfaturamento no Contrato GAC.T/CT 8/2005, firmado entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a [empresa].

[...]

12.No tocante ao ressarcimento aos cofres públicos pelo dano ao erário, tanto os agentes da estatal quanto a contratada deverão responder, porquanto não se exauriu a possibilidade de buscar o ressarcimento dos valores correspondentes aos prejuízos impostos à Eletronuclear.

13.Em suas alegações, os responsáveis arguíram que os presentes autos deveriam ser suspensos, em vista da tramitação do Recurso Extraordinário 636.886 - STF, no qual se discute a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de tribunal de contas.

14.Em 17/04/2020, em sessão virtual, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do referido recurso, com repercussão geral, fixar a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas".**

15.Diferentemente do defendido pelos alegantes, não é possível considerar prescritos débitos em apuração no Tribunal como decorrência do posicionamento do Supremo. **A tese foi firmada ao se examinar, essencialmente, execução de título resultante das decisões do TCU, e não propriamente o processo de controle externo conduzido pelo Tribunal.**

[...]

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

(...)

15. Com base nessa possível interpretação, **a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação**

da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública. (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 322, de 24/08/2020.

-----//-----
Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara

Data da Sessão: 16/06/2020

Enunciado

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

Excerto:

Voto:

[...]

55. Em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, invocada pelos responsáveis, é bom ressaltar que as decisões adotadas pelo STF no RE 669.069 e no RE 852.475 não definiram qual seria o prazo prescricional que vale para o TCU. Tampouco na recente decisão adotada no RE 636.886, esse prazo restou estabelecido, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

56. Cabe destacar que o entendimento do TCU se mostrava pacífico sobre a imprescribibilidade da pretensão de ressarcimento, conforme o art. 37, §5º, da CF/88, o qual foi sumulado nos seguintes TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 030.807/2015-8 44 termos (Súmula 282): “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020, a Suprema Corte expressou entendimento, com repercussão geral, segundo o qual: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Consta da ementa desse julgado que “A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).” Vê-se que como, no caso concreto, tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. **Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo.** Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. **É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU).** Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de

seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

60. Destarte, sem a pretensão de fixar uma tese a ser defendida por esta Corte de Contas, caso venha a rever o seu entendimento jurisprudencial sobre do tema, afasto a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória perante esta Corte de Contas, uma vez que a tese que ora prevalece é a de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Nesse cenário, não é cabível recorrer a argumentos de prescrição do débito. (grifos e destaques nossos).

Nesse passo, com base na própria exegese do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886, **afigura-se insubsistente a alegação, perante esta Corte de Contas e em sede de processo de controle externo, da tese de prescrição da condenação ao ressarcimento**. A propósito, convém informar que o débito decorrente da condenação ao ressarcimento, imputado ao ora peticionante pelo Acórdão TC 235/2018-Primeira Câmara, encontra-se, desde 13/12/2018, inscrito em dívida ativa (Cobrança 0394/2018-3), conforme Processo Administrativo 828/2020-7 autuado pelo Ministério Público de Contas. Desse modo, considerando que o valor a ser ressarcido fora inscrito em dívida ativa (Certidão de Dívida Ativa 8816/2018), **cabará ao peticionante arguir, perante o Poder Judiciário, em eventual ação de execução, a tese da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fixada pelo STF para o Tema 899, não havendo qualquer sustento ou pertinência em veiculá-la perante esta Egrégia Corte de Contas**.

Segundo aquele núcleo, resta claro que *“o peticionante almeja a rediscussão meritória da responsabilidade que foi reconhecida, contra si, no Acórdão TC 235/2018-Primeira Câmara, sem que, contudo, tenha se fundado em uma das 04 (quatro) hipóteses autorizativas da Revisão que, vale registrar, não se presta a discutir a justiça da decisão proferida ou visitar a valoração ou interpretação, pelos julgadores, das provas dos autos.”*

Em outras palavras, a pretensão do peticionante revela, na verdade, o seu inconformismo com “o jugado que lhe foi desfavorável, trazendo, para tanto, alegações referentes à prescrição; à individualização da pena (sic) e à responsabilização”, conforme destaca a área técnica.

Assim, torna-se indubitável que o presente pedido de revisão não se conforma a qualquer das hipóteses de admissibilidade relativas à fundamentação, ínsitas no art. 171, incisos I ao IV, da LC 621/2012.

Além disso, aponta o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que o presente expediente também não atende ao requisito de admissibilidade previsto

no art. 423, VI, do RITCEES, que preconiza a necessidade do carreamento, no Pedido de Revisão, dos documentos que fundamentem a pretensão rescisória.

Ressalta o documento técnico que apesar do peticionante se referir a “documento novo” como a pretexto de fundamentar o seu pedido de revisão, este não carrou qualquer documento em suporte ao presente expediente, o que além de pontuar o seu descabimento e inadequação, também desatende ao requisito de admissibilidade disposto no art. 423, VI, do RITCEES, *in verbis*:

Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente:

[...]

VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.

Conforme transcrito, o artigo 423, inciso VI, do RITCEES preconiza a obrigatoriedade do carreamento junto ao pedido de revisão, dos documentos que fundamentem a pretensão rescisória.

Neste ponto, o NRC ressalta que “*em sede de Pedido de Revisão os elementos necessários ao seu conhecimento e processamento devem se fazer presentes desde a protocolização do expediente neste Tribunal, inadmitindo-se, a teor do disposto no caput do art. 423 do RITCEES, o suprimimento ou complementação posterior.*”

Em assim sendo, além de não se adequar a qualquer das hipóteses de admissibilidade relativas à fundamentação (art. 171, incisos I ao IV, da LC 621/2012), a área técnica desta Corte igualmente verificou em sua análise que o Pedido de Revisão ora interposto não atende ao requisito obrigatório previsto no inciso VI do art. 423 do RITCEES.

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas informa que o peticionante pleiteia o deferimento do mesmo sustentando, para tanto, a “probabilidade de provimento” e o risco de prejuízo de difícil reparação pelo fato do ressarcimento a que foi condenado ter tido o seu *quantum* inscrito em dívida ativa.

Neste sentido, pontua o seguinte:

Em que pesem os argumentos do peticionante, tem-se que não merecem prosperar, uma vez que, conforme já aqui exposto, o presente Pedido de Revisão sequer adequa-se às hipóteses de cabimento descritas, taxativamente, nos incisos I ao IV do art. 171 da LC 621/2012, estando distante, portanto, da alegada “probabilidade de provimento” aventada pelo peticionante.

Ademais, o fato do débito, a que fora condenado o peticionante, encontrar-se inscrito em dívida ativa, não se revela, por si só, como fundamento apto a ensejar a suspensão do *decisum*, eis que, por expressa previsão legal (art. 171, § 3º, da LC 621/2012), a interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração dos seus efeitos.

Isto posto, por constatar que as teses aventadas no presente feito não guardam pertinência com as hipóteses de admissibilidade relativas à fundamentação, taxativamente previstas no art. 171, incisos I ao IV, da LC 621/2012, e de igual modo, com o requisito obrigatório previsto no inciso VI do art. 423 do RITCEES, “*haja vista que não foi carreada qualquer documentação de suporte, em manifesto contrassenso à alegação do peticionante de que a fundamentação do expediente estaria baseada em “documento novo”*”, propõe o documento técnico que o pedido de revisão apresentado pelo senhor Alsir Monteiro da Costa, em face do Acórdão TC 235/2018-Primeira Câmara não seja conhecido por este Tribunal.

A Instrução Técnica de Pedido de Revisão 27/2020-5 opina ainda pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Compulsando o feito, verifico que a análise acerca dos pressupostos recursais, especialmente em relação às condições de admissibilidade, foi efetivamente realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, tornando-se despiciendas acrescentar outras fundamentações doutrinárias e jurisprudências para formação de juízo.

Nesse passo, não havendo a adequação a qualquer das hipóteses de admissibilidade relativas à fundamentação elencadas no art. 171, incisos I ao IV, da LC 621/2012, bem como ao requisito obrigatório previsto no inciso VI do art. 423 do RITCEES, também entendo que o Pedido de Revisão ora interposto não deve ser conhecido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação faz parte integrante desta proposta de voto independente de transcrição e do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO TC-1415/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER do Pedido de Revisão apresentado pelo senhor Alsir Monteiro da Costa, em face do Acórdão TC 235/2018-3 - Primeira Câmara, nos autos do Proc. TC 1751/2006-1, tendo em vista que as teses nele aventadas não guardam pertinência com as hipóteses de admissibilidade, relativas à fundamentação, taxativamente previstas no art. 171, incisos I ao IV, da LC 621/2012 e, também não atende ao requisito obrigatório previsto no inciso VI do art. 423 do RITCEES, haja vista que não foi carreada qualquer documentação no sentido de que a fundamentação do expediente estaria baseada em documento novo.

1.2. Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

1.3. CIENTIFICAR o peticionante acerca da decisão.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões